



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, URBANISMO E
TRANSPORTES**

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.643 DE 06 DE JUNHO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO E LIMPEZA DE CABEAMENTOS E FIAÇÕES DOS POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR - 76, de 06 de abril de 2026, de autoria do vereador Saulo Inácio (NOVO), que trata do aperfeiçoamento da regulamentação do uso e manutenção de fiações nos postes de iluminação pública no município de Caldas Novas.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

O projeto de lei apresenta uma alteração pontual, porém relevante, na Lei Municipal nº 3.643/2024, que trata da organização e manutenção de cabeamentos nos postes de iluminação pública no Município de Caldas Novas. Apesar de não criar uma nova política pública, ele aperfeiçoa um marco regulatório urbano já existente, com foco em eficiência, segurança e fiscalização.

De início, é importante destacar que o projeto atua sobre um problema urbano bastante comum nas cidades brasileiras, o excesso de fiação aérea desorganizada, muitas vezes abandonada ou instalada de forma irregular por



concessionárias e empresas de telecomunicações. Essa situação impacta diretamente a paisagem urbana, a segurança da população e até a mobilidade, especialmente quando há fios soltos ou em baixa altura.

O ponto central da proposta está na redução do prazo para regularização das irregularidades. Ao estabelecer que as empresas notificadas terão até 48 horas para corrigir problemas e 24 horas em situações emergenciais, o projeto busca dar maior celeridade à resposta administrativa. Essa medida é juridicamente adequada e revela uma tentativa de tornar a norma mais efetiva, já que prazos muito extensos tendem a comprometer a fiscalização.

Outro avanço importante é a inclusão do artigo 4º-A, que reforça a competência fiscalizatória do Poder Executivo, permitindo atuação integrada entre diferentes órgãos municipais, inclusive o PROCON, de forma complementar. Essa previsão amplia o alcance da fiscalização, reconhecendo que a má prestação desses serviços pode afetar não apenas o ordenamento urbano, mas também os direitos do consumidor, como segurança e qualidade dos serviços.

No campo sancionatório, o projeto também promove alterações relevantes. A fixação de multa administrativa, com previsão de aplicação em dobro em caso de reincidência, reaplicação sucessiva até a regularização e atualização monetária.

Assim, demonstra uma tentativa de tornar a penalidade mais eficaz e proporcional ao descumprimento continuado. Esse modelo é coerente com o poder de polícia administrativa do município e segue uma lógica já consolidada no direito administrativo sancionador.

Ademais, o projeto reforça a ideia de que a obrigação das empresas não se limita à instalação, mas inclui também a manutenção e retirada de estruturas inutilizadas, o que é essencial para evitar a chamada "poluição visual" e riscos à coletividade.

Por fim, o objetivo primordial do presente projeto é tornar mais rigorosa e efetiva a responsabilização das empresas que utilizam o espaço público, contribuindo para uma cidade mais organizada e segura.

Em vista disso, a autorização legislativa municipal é condição necessária e legalmente exigida para a implantação desse regime, não havendo impedimento jurídico desde que sejam observados os limites estabelecidos pelas normas urbanísticas locais e pelo interesse público.



Nessa senda, o Projeto de Lei revela-se compatível com a legislação federal e municipal vigente, observando os princípios da administração pública e do direito urbanístico, ao aprimorar os mecanismos de fiscalização, controle e ordenamento da infraestrutura urbana, em consonância com a supremacia do interesse público e a segurança da coletividade.

Portanto, a justa causa está presente no presente projeto de lei na forma que ora é apresentada.

Encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possuindo cunho social, sendo oportuna e conveniente, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Ainda, a matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no sentido da constitucionalidade e jurisdição.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei encontra-se apto para aprovação.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Transportes em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária - NR 76 de 06 abril de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 27 de abril de 2026.

João Muniz

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Transportes

Tatiquinho

Relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Transportes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Transportes

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, URBANISMO E TRANSPORTES

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2026